

**Regulamento Federativo Antidopagem****Federação Portuguesa de Lohan Tao****REGULAMENTO ANTI-DOPAGEM****Capítulo I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Proibição de dopagem**

É proibida a dopagem de todos os praticantes desportivos inscritos na Federação Portuguesa de Lohan.

- 1. É considerada dopagem a administração ou uso de classes farmacológicas de substâncias ou métodos constantes das listas aprovadas pelas organizações e federações desportivas nacionais e internacionais competentes**
- 2. Também são consideradas como dopantes substâncias e métodos que mesmo não sendo capazes de alterar o rendimento desportivo do atleta, sejam utilizadas para impedir ou inibir a deteção de substâncias dopantes.**
- 3. São violações das normas antidopagem as seguintes situações:**
 - a) Qualquer presença de uma substância proibida pelo presente regulamento numa amostra recolhida a um praticante desportivo nos seus metabolitos ou marcadores;**
 - b) O recurso a um método proibido;**
 - c) A posse de substâncias ou métodos proibidos, quer por parte do praticante desportivo, quer por parte de qualquer membro da sua equipa;**
 - d) Qualquer comportamento que torne impossível a recolha da amostra;**
 - e) A obstrução, a dilação injustificada, a ocultação e as demais condutas que, por ação ou omissão, impeçam ou perturbem a recolha de amostras no âmbito do controlo de dopagem;**
 - f) Em caso de ausência do envio dentro do prazo estabelecido, de resposta a notificação por parte da Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) em relação a cada uma das faltas;**
 - g) Caso sejam verificados três controlos declarados como não realizados, com base nas regras definidas pela Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP)**



Regulamento Federativo Antidopagem

num período compreendido de 18 meses consecutivos e sem justificação válida, após o praticante desportivo a que se refere o artigo 4.º, ter sido devidamente notificado por aquela Autoridade em relação a cada um dos controlos declarados não realizados;

- h) A alteração, falsificação ou manipulação de qualquer elemento integrante do procedimento de controlo de dopagem;
- i) Qualquer combinação de três situações presentes nas alíneas f) e g) do número anterior, no espaço de 18 meses consecutivos, constitui igualmente uma violação das normas antidopagem;
- j) Em caso de posse de substâncias ou métodos proibidos assim como a sua administração por parte do praticante desportivo ou da sua equipa, não constituem uma violação das normas de antidopagem, em casos onde existe uma autorização de utilização terapêutica.

Artigo 2.º

Responsabilidade do praticante desportivo

1. Os praticantes desportivos são responsabilizados, nos termos previstos no presente Regulamento, por qualquer substância proibida ou marcadores encontrados nas suas amostras orgânicas, bem como pelo recurso a qualquer método proibido;
2. A responsabilidade do número anterior pode ser afastada pelos critérios especiais para a avaliação de substâncias proibidas, que podem vir a ser produzidas de forma endógena;
3. A responsabilidade pode ser ainda afastada nos casos em que a substância proibida ou marcadores não exceda os limites quantitativos estabelecidos na lista de substâncias e métodos proibidos ou na Norma Internacional de Laboratórios.

Artigo 3.º

Métodos de dopagem e lista de substâncias

As listas de substâncias ou métodos de dopagem que sejam considerados dopantes figurarão em anexo ao presente regulamento e serão revistas sempre respeitante à legislação em vigor.

**Regulamento Federativo Antidopagem****Artigo 4.º****Informações sobre a localização dos praticantes desportivos**

1. Os praticantes desportivos que tenham sido identificados pela Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) para inclusão num grupo alvo para efeitos a serem submetidos a controlos fora da competição, onde são obrigados a fornecer informação detalhada e atualizada sobre a sua localização, nomeadamente a que se refere às datas e locais onde têm lugar os treinos ou provas não integradas em competições oficiais;
2. A informação a que se refere o número anterior é fornecida trimestralmente à Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) e sempre que se verifique qualquer alteração, nas 24 horas precedentes à mesma.
3. Toda a informação terá de ser mantida confidencial e utilizada apenas para efeitos de planeamento, coordenação ou realização de controlos de dopagem, sendo destruída após deixar de ser útil para os efeitos indicados.
4. Em caso de troca de informação falsa por parte do praticante desportivo na informação trimestral enviada a Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP), incorre na violação da norma Antidopagem prevista no artigo 1.º, nº3, alínea h) do presente regulamento.

Artigo 5.º**Deveres do praticante desportivo**

1. O praticante desportivo tem o dever de se assegurar de que não é introduzido ou introduz no seu organismo qualquer tipo de substância ou método proibidos.
2. O praticante desportivo deve informar-se junto da FPL e DA se foi ou pode ser indicado ou sorteado para se submeter ao controlo antidopagem, não devendo abandonar os espaços desportivos nos quais se realizou esse encontro ou competição, sem se assegurar que não é alvo do controlo.

**Regulamento Federativo Antidopagem****Artigo 6.º****Tratamento médico dos praticantes desportivos**

1. Os médicos que atuem no âmbito do sistema desportivo ou outros profissionais de saúde, devem observar as seguintes regras, no que concerne no tratamento médico dos praticantes desportivos:

a) Não recomendar e/ ou prescrever ou administrar medicamentos que contenham substâncias proibidas, sempre que possa ser feita a sua substituição por outros que não as contenham;

b) Não recomendar e/ ou prescrever ou colaborar na utilização de métodos proibidos, sempre que possa ser feita a sua substituição por outras que não as contenham.

2. Quando existe impossibilidade dos profissionais de saúde darem cumprimento ao disposto nas alíneas a) e b) do n.º1, tanto em função do estado de saúde do atleta, tanto pelos produtos, substâncias ou métodos disponíveis para lhe ocorrer, o atleta deve ser informado pelos mesmos de forma a proceder à respetiva solicitação de autorização terapêutica da (AMA) Agência Mundial Antidopagem e com as determinações da (ADoP) Autoridade Antidopagem de Portugal.

3. A Solicitação referida no número anterior é dirigida à federação internacional.

4. Nos casos não referidos no número anterior, a solicitação é dirigida à Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP).

5. O não cumprimento das obrigações decorrentes do presente artigo por parte das entidades referidas no n.º1 não constitui, só por si, a causa de exclusão da eventual culpa do praticante desportivo, sem prejuízo da responsabilidade penal, civil ou disciplinar em que incorrem.

6. Em caso de violação das obrigações do presente artigo por parte tanto de um médico como de um farmacêutico, é obrigatoriamente participada às respetivas ordens profissionais.

**Regulamento Federativo Antidopagem****Artigo 7.º****Responsabilidade da equipa de apoio**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 6º, incumbe em especial aos médicos e paramédicos, que acompanham de forma direta o praticante desportivo, zelar para que este se abstenha de qualquer dopagem, não podendo, por qualquer meio, este se abstenha de qualquer forma de dopagem, não podendo, por qualquer meio, dificultar ou impedir a realização de um controlo de dopagem.
2. Igual obrigação impende, com as necessárias adaptações, sobre o demais pessoal de apoio ao praticante desportivo, bem como sobre todos os que mantenham com este uma relação de hierarquia ou de orientação.
3. A obrigação referida nos números anteriores inclui o dever de esclarecer o praticante desportivo sobre a natureza de quaisquer substâncias ou métodos que lhe sejam ministrados e de o manter informado dos que sejam proibidos, bem como das suas consequências e, no âmbito das respetivas competências, tomar todas as providências adequadas a desaconselhar e a prevenir o seu uso por parte daquele.
4. Tratando-se de treinadores e profissionais de saúde, a obrigação referida nos números anteriores inclui ainda o dever de informar a Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) sobre os praticantes desportivos em relação aos quais se suspeite que possam estar a utilizar substâncias ou métodos proibidos.

Artigo 8.º**Grupo Alvo de Praticantes Desportivos**

1. Antes do início de uma nova época competitiva a ADOP define os praticantes desportivos a incluir no grupo alvo a submeter a controlos fora de competição, nomeadamente aqueles que:
 - a) Participem em competições profissionais;
 - b) Indiciem risco de utilização de substâncias ou métodos proibidos através do seu comportamento, estado de saúde e dos seus resultados desportivos;
 - c) Se os praticantes desportivos se encontrarem suspensos por violações de normas antidopagem;

**Regulamento Federativo Antidopagem**

2. Para efeitos do disposto no número anterior, compete à Federação Portuguesa de Lohan Tao informar a ADoP do seguinte:

a) Do nome e contactos atualizados dos praticantes desportivos integrados no grupo alvo de praticantes desportivos a submeter a controlos fora de competição;

b) Se um praticante desportivo integrado no grupo alvo se retirou da prática desportiva;

c) Se um praticante desportivo retirado, mas que esteve incluído no grupo alvo de praticantes, reiniciou a sua atividade desportiva.

3. Os dados referidos no número anterior são facultados no prazo máximo de sete dias, contados da data da solicitação da ADoP ou do conhecimento da Federação Portuguesa de Lohan Tao sobre os mesmos.

4. Compete à Federação Portuguesa de Lohan Tao colaborar com a ADoP, na divulgação da informação relativa aos deveres referidos no número anterior.

5. Os Praticante desportivos permanecem integrados no grupo alvo até serem notificados em contrário pela ADoP.

Capítulo II**Ações e Tramitação do Controlo de dopagem****Artigo 9.º****Controlo de Antidopagem**

1. Todos os participantes de competições desportivas oficiais de Sport Kempo, ficam obrigados a submeter-se a testes de controlo de dopagem nos termos do presente regulamento.

2. Para além do já estatuído no artigo anterior, são realizadas ações de controlo de dopagem em relação a todos os praticantes desportivos que estejam integrados no grupo alvo de praticantes desportivos a submeter a controlo da ADoP, nomeadamente aqueles que estão integrados no regime de alto rendimentos e também aqueles que fazem parte da seleção nacional.



Regulamento Federativo Antidopagem

- 3. A Federação Portuguesa de Lohan Tao compromete-se a informar à ADoP todas as ações de controlo de dopagem a que os seus participantes filiados foram sujeitos no estrangeiro quando realizados encontros ou competições fora do País.**
- 4. Podem ser realizadas ações de controlo de dopagem no estrangeiro a cidadãos nacionais, bem como a cidadãos estrangeiros em território português, nomeadamente o âmbito de acordos bilaterais celebrados com organizações antidopagem de outros países.**

Artigo 10.º

Solicitação dos controlos de dopagem

- 1. Compete à Federação Portuguesa de Lohan Tao, enviar para a ADoP com a antecedência mínima de cinco dias úteis em relação à data de realização de um controlo de dopagem inscrito no programa nacional antidopagem, toda a informação relevante para a realização do mesmo, nomeadamente a data e o local da realização, a hora prevista para o início do controlo de dopagem e o nome e o contacto do representante da entidade organizadora.**
- 2. Compete à ADoP decidir sobre a realização de controlos de dopagem solicitados por esta federação, pelas ligas profissionais ou por entidades organizadoras de competições ou eventos desportivos, que não integrem o programa nacional de antidopagem.**
- 3. A solicitação de controlos de dopagem referida no número anterior é dirigida ao presidente da ADoP, acompanhada da informação descrita no n.º1.**
- 4. A informação referida nos números 1 e 3 é realizada através do preenchimento de um modelo disponibilizado pela ADoP.**

Artigo 11.º

Realização de controlos de dopagem

- 1. Quando forem determinadas ações de controlo antidopagem numa competição, o delegado da Federação Portuguesa de Lohan Tao comunicará aos treinadores dos**

**Regulamento Federativo Antidopagem**

clubes intervenientes ou aos participantes, logo após o final da sua participação na competição, a realização do controlo.

2. Em competições por equipas, serão selecionados dois atletas de cada equipa, inscritos nas respetivas listas de participantes, para serem submetidos a tal controlo.

3. Compete ao Médico responsável pela Controlo da Dopagem da ADoP (MRCD), na presença de delegado da Federação Portuguesa de Lohan Tao, efetuar o sorteio dos praticantes a submeter a controlo, de acordo com o disposto nos números anteriores.

4. A seleção dos praticantes desportivos a submeter a controlo de dopagem é efetuada através de sorteio, sendo também sujeitos a controlo de dopagem, os praticantes desportivos cujo comportamento em competição ou fora desta se tenha revelado anómalo do ponto de vista médico ou desportivo e ainda, obrigatoriamente, o primeiro classificado, se for possível determiná-lo.

5. O médico pode notificar o praticante por escrito ou oralmente, devendo neste caso, confirmar a notificação por escrito.

6. Após a notificação, todos os praticantes desportivos notificados intervenientes nessa prova ou manifestação desportiva, ficarão sob vigilância e à disposição do MRCD, não podendo, sem a sua autorização, abandonar o local onde a mesma se realizar.

7. No final do encontro desportivo em causa, devem todos os praticantes intervenientes inquirir junto do MRCD se foram selecionados para se submeterem ao controlo, devendo os que o tiverem sido apresentar-se imediatamente ao controlo.

8. Os clubes, a Federação ou a entidade organizadora do evento desportivo onde o controlo se realizar devem providenciar no sentido de o MRCD ser imediatamente informado se um praticante selecionado para o controlo tiver sido retirado do local a fim de ser sujeito a assistência médica por motivo de lesão.

9. A obrigação prevista no número anterior impende também sobre o praticante desportivo em causa

Artigo 12.º**Notificação de comparência de controlo de dopagem**

1. A realização de uma Ação de controlo em competição ou num evento desportivo é notificada no local aos delegados dos clubes ou sociedades anónimas desportivas, da Federação, da liga ou da entidade organizadora.



Regulamento Federativo Antidopagem

2. O praticante desportivo é notificado pelo MRCD ou por outra pessoa por este delegada, recorrendo para o efeito ao formulário do controlo antidopagem aprovado e disponibilizado pela ADoP.
3. Os praticantes desportivos intervenientes na competição ou no evento desportivo ficam sob vigilância e à disposição do MRCD, não podendo, sem a sua autorização, abandonar o local onde se realiza o controlo de dopagem.
4. Se um praticante desportivo não se apresentar no local de controlo de dopagem dentro do prazo determinado, este facto será registado pelo MRCD no relatório da Ação de controlo e corresponde a uma recusa ao controlo de dopagem.

Artigo 13.º

Comparência no controlo de dopagem

1. O praticante desportivo, após a notificação a que se refere o artigo anterior, deve dirigir-se de imediato para o local do controlo de dopagem, acompanhado pelo MRCD ou por quem este delegar.
2. No caso do praticante desportivo não se poder deslocar imediatamente para o local do controlo de dopagem, de acordo com os motivos definidos na norma internacional para controlo da AMA, será acompanhado em permanência por um auxiliar de controlo de dopagem, devidamente credenciado pela ADoP e indicado pelo organizador da competição ou do evento desportivo ou pela ADoP para o efeito.
3. O praticante desportivo, quando selecionado, deve submeter-se ao controlo de dopagem fora de competição, logo que para tal seja notificado pelo MRCD, pela Federação Portuguesa de Lohan tao ou pela ADoP.
4. As ações de controlo de dopagem a praticantes desportivos que se encontrem fora do território nacional podem ser solicitadas pela Federação portuguesa de Lohan Tao à ADoP que, eventualmente, as solicita à sua congénere do país em que o praticante se encontra, a fim de serem por esta, ou sob a sua égide, executadas.

**Regulamento Federativo Antidopagem****Artigo 14.º****Realização do Controlo**

1. O controlo antidopagem consiste numa operação de recolha de líquido orgânico do praticante desportivo, simultaneamente guardado em dois recipientes, designados como A e B, para exame laboratorial.
2. A recolha é executada nos termos previstos na legislação em vigor onde assistirão o médico ou delegado dos clubes a que pertençam os praticantes.
3. O controlo do álcool é realizado através do método de análise expiratória.
4. À referida operação poderá ainda assistir, um representante da Federação Portuguesa de Lohan Tao e, se for necessário um atleta estrangeiro, um tradutor.
5. A metodologia de recolha de amostras respeita os princípios definidos na norma internacional para controlo da AMA.
6. Antes do início da recolha de amostras, o praticante desportivo identifica-se mediante documento oficial com fotografia ou através do respetivo passaporte emitido pela Federação Portuguesa de Lohan Tao.
7. No início da operação de recolha, o MRCD explica ao praticante desportivo e ao seu acompanhante, o procedimento do controlo de dopagem e informa sobre os seus direitos e deveres.
8. O exame laboratorial compreende:
 - a) A análise ao líquido orgânico contido no recipiente A (primeira análise);
 - b) A análise ao líquido orgânico contido no recipiente B (segunda análise). Esta serve para quando o resultado da análise mencionada na alínea anterior índice a suspeita da prática de dopagem;
 - c) Outros exames complementares nos termos da legislação aplicável.

**Regulamento Federativo Antidopagem****Artigo 15.º****Exames Complementares**

- 1. Sempre que os indícios de positividade detetados numa amostra possam ser atribuídos a causas fisiológicas ou patológicas, os resultados devem ser remetidos ao Conselho Nacional Antidopagem (CNAD), para elaboração de um relatório e submeter à ADoP, que decide sobre a existência ou não de uma violação das normas antidopagem;**
- 2. Da intervenção do Conselho Nacional Antidopagem (CNAD) deve ser dado conhecimento à Federação Portuguesa de Lohan Tao e ao praticante desportivo titular da amostra, o qual é obrigado a submeter-se aos exames que lhe forem determinados, incorrendo, caso negação, as sanções cominadas para a recusa ao controlo de dopagem;**
- 3. Até à decisão referida no número 1., todos os intervenientes devem manter a mais estrita confidencialidade.**
- 4. Todos os intervenientes no processo de controlo, estão obrigados manter a mais estrita confidencialidade. A violação da confidencialidade, constitui uma infração disciplinar.**

Artigo 16.º**Realização das segundas análises**

- 1. Indicada a violação das normas antidopagem na análise da amostra A, a Federação Portuguesa de Lohan Tao é notificada desse facto, nas 24 horas seguintes, pela Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP), bem como da data e a hora para a eventual realização da segunda análise.**
- 2. O Praticante desportivo deve ser portador da cópia do formulário do controlo antidopagem que lhe foi entregue no momento em que realizou a colheita das amostras.**
- 3. Todas as pessoas e entidades presentes na realização da segunda análise devem ser portadoras de documento de identificação e em caso de necessidade, procuração com poderes de representação.**

**Regulamento Federativo Antidopagem**

4. Todo o processo desta segunda análise é redigido em ata, subscrita pelos presentes e remetida cópia para a Federação Portuguesa de Lohan Tao de forma a acionar os mecanismos disciplinares.
5. Compete à Federação, caso o resultado da segunda análise confirme o da primeira análise:
 - a) Suspende preventivamente o praticante desportivo em causa até ao 2.º dia posterior à receção do relatório referido no número 5.
 - b) Determinar a abertura de um procedimento disciplinar pelo órgão disciplinar federativo.
6. Quando requerida a análise da amostra B, as consequências desportivas e disciplinares só serão desencadeadas se o seu resultado for positivo, confirmando o teor da análise da amostra A.
7. A entidade responsável pela instrução do procedimento disciplinar emite a nota de culpa do prazo de sete dias úteis.

Capítulo III**Regime Sancionatório e Procedimento Disciplinar****Artigo 17.º****Ilícitos disciplinares**

1. Quem, sendo praticante desportivo, administrar a outro participante, com ou sem consentimento do mesmo, substâncias ou métodos constantes da lista de substâncias e métodos proibidos comete ilícito punido disciplinarmente, sem prejuízo de ilícito criminal.
2. A negligência constitui igualmente ilícito disciplinar.
3. A existência de indícios de uma infração às normas antidopagem determina automaticamente a abertura de um procedimento disciplinar pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Lohan Tao.

**Regulamento Federativo Antidopagem****Artigo 18.º****Aplicação de Sanções Disciplinares**

1. A aplicação de sanções disciplinares previstas no presente regulamento compete à ADoP e encontra-se delegada na Federação Portuguesa de Lohan Tao, a quem cabe igualmente a instrução dos processos disciplinares.
2. A Federação Portuguesa de Lohan Tao dispõe de uma instância de recurso, para a qual o agente desportivo sancionado pode recorrer, sem efeito suspensivo, a qual é uma entidade diversa e independente da que o sancionou em primeira instância.
3. Entre a comunicação da infração a uma norma antidopagem e a aplicação da correspondente sanção disciplinar, não pode mediar um prazo superior a 50 dias.
4. A ADoP pode, a todo o tempo, avocar a aplicação das sanções disciplinares, bem como alterar as decisões de arquivamento, absolvição ou condenação proferidas por órgão jurisdicional da Federação Portuguesa de Lohan Tao, proferindo nova decisão.
5. Da decisão da ADoP, cabe recurso para o Tribunal Arbitral de Desporto.

Artigo 19º**Utilização de substâncias e métodos proibidos**

1. A utilização de substâncias e métodos proibidos, previstos nas alíneas a) e b) do n.º2 do artigo 3.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, à exceção do aplicável a substâncias específicas identificadas no artigo 59.º do mesmo diploma legal, sendo sancionado nos seguintes termos:
 - a) Quando se trata da primeira infração, o praticante desportivo é punido com pena de suspensão por um período de 2 a 8 anos;
 - b) Quando se trata da segunda infração, o praticante desportivo é punido com pena de suspensão por um período de 15 a 20 anos
2. Como se trata de uma tentativa, na primeira infração, os limites mínimo e máximo são reduzidos para a metade.
3. O disposto nos números anteriores, aplica-se à violação do disposto nas alíneas f) e g) do n.º2 e ao n.º3 da Lei n.º27/2009 de 19 de Junho.

**Regulamento Federativo Antidopagem****Artigo 20.º****Eliminação ou redução de suspensão em circunstâncias excepcionais**

1. A aplicação de qualquer sanção inferior a uma suspensão da atividade desportiva de 2 anos, tem que ser precedida, para efeitos de aprovação da mesma, de parecer prévio emitido pela Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP).
2. A ADoP, após consulta ao Conselho Nacional Antidopagem (CNAD), baseia a sua decisão nos factos inerentes a cada caso, nomeadamente o tipo de substância ou método em causa, riscos inerentes à modalidade desportiva em questão, a colaboração na descoberta da forma como foi violada a norma antidopagem e o grau de culpa ou negligência.
3. Para efeitos do disposto no n.º1 do artigo 63.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, compete à Federação Portuguesa de Lohan Tao, ao praticante desportivo ou ao seu clube, requerer o parecer à ADoP.
4. O parecer referido no número anterior é requerido após concluída a proposta de sanção disciplinar a aplicar e antes de ser proferida decisão disciplinar pelo órgão disciplinar federativo.

Artigo 21.º**Sanções por violação de confidencialidade**

1. Todos os intervenientes no processo de controlo de dopagem estão sujeitos ao dever de confidencialidade referente aos assuntos que conheçam em razão da sua atividade.
2. Aquele que violar o dever de confidencialidade previsto no número anterior, é punido com uma pena de suspensão da atividade desportiva;
 - a) Quando se trata da primeira infração, a pena de suspensão é por um período de 6 meses a 2 anos, e com uma coima entre € 500 e € 2000;
 - b) Quando se trata da segunda infração, a pena de suspensão é por um período de 2 a 4 anos, e com uma coima entre € 2000 e € 3500.
3. É constituída como infração disciplinar a violação da confidencialidade no tratamento de dados pessoais por parte do responsável ou por qualquer dirigente, funcionário ou agente da Administração Pública.

**Regulamento Federativo Antidopagem****Artigo 22.º****Determinação da medida da coima**

1. A determinação da medida da coima é feita em função da gravidade da infração, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico ou desportivo que este retirou da prática da infração.
2. Tanto a tentativa como a negligência são puníveis, com redução a metade dos limites da mínima e máxima da coima aplicável.

Artigo 23.º**Direito a audiência prévia**

O praticante desportivo ou outra pessoa tem o direito, em qualquer dos casos, antes de ser aplicada qualquer suspensão da prática desportiva, a ser ouvido com vista a apresentar os seus argumentos de forma a tentar eliminar ou reduzir, tratando – se de uma segunda ou terceira infrações, a sanção a aplicar, de acordo com o disposto nos artigos 59.º e 60.º da Lei n.º 27/2009 de 19 de Junho.

Artigo 24.º**Início do período de suspensão**

1. O período de suspensão tem início na data da notificação da decisão disciplinar da primeira instância.
2. Qualquer período de suspensão preventiva, quer tenha sido imposto ou aceite voluntariamente, é deduzido no período total de suspensão a cumprir.
3. Tendo por base o princípio da equidade, no caso de existência de atrasos no processo de instrução ou noutros procedimentos do controlo de dopagem não imputáveis ao praticante desportivo, a instância que aplicar a sanção pode declarar como data de início do período de suspensão uma data anterior, que pode recuar até à data de recolha das amostras.

**Regulamento Federativo Antidopagem****Artigo 25.º****Estatuto durante o período de suspensão**

1. Quem tenha sido objeto da aplicação de uma pena de suspensão não pode, durante o período de vigência da mesma, participar em que qualidade for, numa competição ou evento desportivo.
2. Exceciona-se do desporto no número anterior a participação em programas autorizados de formação antidopagem e de programas de reabilitação autorizados pela ADoP.
3. Um praticante desportivo sujeito a um período de suspensão superior a 4 anos pode, após cumprir 4 anos do período de suspensão, participar em competições ou eventos desportivos locais de uma modalidade diferente daquela na qual foi cometida a violação das normas de antidopagem, mas apenas desde que a mesma não tenha um nível competitivo que possa qualificar, direta ou indiretamente, para competir ou a acumular pontos para poder competir num campeonato nacional ou numa competição ou evento desportivo internacional.

Artigo 26.º**Suspensão dos praticantes desportivos**

1. Compete à Federação Portuguesa de Lohan Tao, verificar o cumprimento o disposto no n.º1 do artigo 65.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Julho, com a obrigação de notificar sempre a ADoP, caso seja detetado algum incumprimento à referida norma.
2. De forma a obter a sua elegibilidade no final do período de suspensão aplicada ao praticante desportivo, este último deve, durante todo o tempo de suspensão preventiva ou de suspensão, disponibilizar-se para realizar controlos de dopagem fora de competições, por parte de qualquer organização antidopagem com competência para a realização dos mesmos e assim, quando solicitado para esse efeito, fornecer informação correta e atualizada sobre a localização do praticante desportivo.
3. Caso o praticante desportivo sujeito a um período de suspensão, queira retirar-se do desporto, é por sua vez retirado dos grupos alvo de controlos fora da competição,



Regulamento Federativo Antidopagem

como também, mais tarde, requer a sua reabilitação que pode ser apenas concedida depois de esse praticante notificar as organizações antidopagem competentes e ter ficado sujeito a controlos de dopagem fora de competição por um período de tempo igual ao período de suspensão que ainda lhe restava cumprir à data em que se retirou.

Artigo 27.º

Praticantes integrados no sistema do alto rendimento

1. Tratando-se de praticantes desportivos integrados no sistema de alto rendimento, as penas disciplinares são acompanhadas das seguintes sanções acessórias:

- a) Suspensão da integração no sistema de alto rendimento pelo prazo de 2 anos, ou enquanto durar a sanção aplicada, na primeira infração;
- b) Cancelamento definitivo do citado sistema, na segunda infração.

Artigo 28.º

Comunicação e registo das sanções aplicadas

1. Para efeitos de registo e organização do processo individual, a Federação Portuguesa de Lohan Tao, comunicará à ADoP, no prazo de oito dias, todas as decisões proferidas no âmbito do controlo de dopagem, independentemente de as mesmas poderem ser suscetíveis de recurso.

2. A Federação Portuguesa de Lohan Tao deve igualmente comunicar à ADoP os controlos a que os praticantes desportivos filiados no sport Kempo forem submetidos, tanto em território nacional como estrangeiro.

Artigo 29.º

Invalidação de resultados individuais

1. A violação de uma norma antidopagem no âmbito de um controlo em competição conduz automaticamente à invalidação do resultado individual obtido nessa competição como todas as consequências daí resultantes, incluindo a retirada de quaisquer medalhas, pontos e prémios.



Regulamento Federativo Antidopagem

- 2. A violação de uma norma antidopagem que decorra durante um evento desportivo conduz, mediante decisão da entidade responsável pela organização, à invalidação de todos os resultados individuais obtidos pelo praticante desportivo durante o mesmo, incluindo a perda de todas as medalhas, pontos e prémios.**
- 3. O disposto no número anterior não se aplica se o praticante desportivo demonstrar que na origem da infração em causa não esteve qualquer conduta culposa ou negligente da sua parte.**
- 4. A invalidação dos resultados referida no n.º2 aplica-se igualmente nos casos em que, ainda que demonstrada a ausência de culpa ou negligência, os resultados do praticante desportivo noutras competições do mesmo evento desportivo, que não aquela em que ocorreu a infração aos regulamento antidopagem, tiverem sido influenciados por esta.**

Artigo 30.º

Efeito para equipas, clubes ou sociedades anónimas desportivas

- 1. Caso mais do que um praticante de uma equipa, clube ou sociedade anónima desportiva tenha sido notificado da possibilidade da violação de uma norma antidopagem no âmbito de uma competição desportiva, a equipa deve ser sujeita a um controlo direcionado.**
- 2. Se se apurar que mais do que um praticante de uma equipa, clube ou sociedade anónima desportiva cometeu uma violação de uma norma antidopagem durante um evento desportivo, podem as entidades atrás mencionadas a ser desclassificadas ou ficar sujeitas a outra medida disciplinar.**

Artigo 31.º

Anulação de resultados em competições realizadas após a recolha de amostras

Para além do disposto no artigo 41.º, todos os outros resultados desportivos alcançados a partir da data em que a amostra positiva foi recolhida, quer em competição quer fora de competição, ou em que ocorreram outras violações das normas antidopagem, são anulados com todas as consequências daí resultantes, até ao início da suspensão preventiva ou da suspensão, exceto se outro tratamento for exigido por questões de equidade.

**Regulamento Federativo Antidopagem****Artigo 32.º****Denuncia Obrigatória**

Os titulares dos órgãos e os funcionários, colaboradores ou prestadores de serviço da Federação Portuguesa de Lohan Tao, associações e agrupamentos de clubes nela filiada, devem transmitir ao Ministério Público notícia dos crimes previstos na Lei 27/2009, de 19 de Junho, de que tenham conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas.

Capitulo IV**Casos Omissos e entrada em rigor****Artigo 33.º****Casos Omissos**

1. Todo e qualquer caso que se venha a revelar omissos neste regulamento, deverá ser analisado à luz do disposto nos diplomas legais vigentes.
2. Este documento tem o seu articulado de acordo com o disposto nos diplomas legais abaixo referenciados: - A Lei n.º27/2009, de 19 de Junho; - A Portaria n.º 1123/2009 de 1 de Outubro.

Artigo 34.º**Entrada em vigor e alterações**

1. Este regulamento entrará em vigor no dia seguinte ao da aprovação e publicação no site da Federação Portuguesa de Lohan tao e conseqüente registo a realizar pela ADoP. 2. As alterações ao presente regulamento ficam sujeitas às mesmas formalidades e só podem ser aplicáveis a partir do início da época desportiva imediatamente posterior à sua adoção.



Regulamento Federativo Antidopagem

ANEXO I

DECLARAÇÃO

Eu, abaixo assinado _____,
residente em _____,
portador do BI n.º _____, emitido em ___ / ___ / _____ pelo Arquivo
de Identificação de _____, venho na qualidade de Pai / Mãe /
Tutor(2) do praticante desportivo menor de idade(3)

declarar que autorizo que lhe sejam efetuados controlos de dopagem em competição
e fora de competição, nos termos do n.º 3 do Artigo 31.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de
agosto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, e pela Lei n.º 93/2015, de 13 de
agosto.

_____, em ___ / ___ / _____

O Declarante

(1) Nome do Declarante (Pai/Mãe/Tutor)

(2) Riscar o que não interessa

(3) Nome do praticante desportivo menor de idade